

Anexo XVIII**Ponta Verde, no Concelho de S. Filipe**

Ponta Verde, está localizada no Centro Norte do concelho de S. Filipe, na Ilha do Fogo e pertence à Freguesia de São Lourenço.

Possui uma considerável concentração populacional com um bom nível de vida, para além de possuir um número bastante expressivo de emigrantes nos EUA que, nos últimos anos vêm protagonizando grandes investimentos na localidade.

Está-se diante do maior pólo de desenvolvimento da zona norte do concelho de São Filipe.

Os habitantes de Ponta Verde comemoram todos os anos, a 13 de Maio, a festa da santa padroeira, Nossa Senhora de Fátima.

Ponta Verde dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais, um campo de futebol, um centro de extensão rural, igrejas e um centro de formação profissional e uma delegação municipal, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, uma agência bancária e serviços de correio e serviços de telecomunicações.

Anexo XIX**Patim, no Concelho de S. Filipe**

A povoação de Patim fica a cerca de seis quilómetros da sede Concelho de São Filipe, na Ilha Fogo.

Patim, desde muito cedo, desempenhou um papel congregador das outras localidades designadamente: Jardim/ Batente, Monte Grande, Monte Largo, Salto, Vicente Dias, Miguel Gonçalves, Forno, Luzia Nunes, Penteada.

Patim é atravessada por estrada nacional que liga S. Filipe, Santa Catarina a Mosteiros, além de outras vias secundárias de acesso a outros centros populacionais

Os habitantes de Patim comemoram todos os anos, a 31 de Maio, a festa da santa padroeira, Nossa Senhora Rainha.

Patim dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;

b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;

c) Estabelecimentos de ensino;

bem como de estabelecimentos comerciais, um campo de futebol, um centro de extensão rural; igrejas faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, uma agência bancária e serviços de correio e serviços de telecomunicações.

No domínio da educação, a localidade está dotada de estabelecimentos de ensino, assim como serviços de telecomunicações e um Centro de Extensão Rural.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei n.º 48/2015

de 21 de Setembro

O Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, estabelece os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos em Cabo Verde e determina que qualquer modalidade de pesca nas águas sob a jurisdição nacional está sujeita a uma licença, cuja emissão e controlo, dão lugar ao pagamento de uma taxa.

Com efeito, pelo Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, foi atualizada a tabela das taxas, cujos montantes a pagar para o exercício da pesca se revelaram manifestamente insuficientes para cobrir as despesas inerentes à emissão das licenças, ao controlo pós-licenciamento, para além dos elevados custos relativos à segurança do navio e à monitorização via satélite das operações dentro e fora da Zona Económica Exclusiva de Cabo Verde.

A emissão de licenças implica, ainda, para Cabo Verde, enquanto Estado Porto, país de bandeira e responsável pelo cumprimento de um conjunto de obrigações internacionais, investimentos significativos em novas técnicas e tecnologias, com avultados custos de operacionalização do sistema por parte da administração do setor.

Sendo a frota de pesca industrial a que mais tem crescido nos últimos anos em termos de captura, afigurando-se com maior potencial de crescimento e desenvolvimento nos próximos anos, urge que Cabo Verde continue a apostar, fortemente, na formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos nos processos administrativos de controlo, supervisão e inspeção das atividades de pesca, e por outro lado, na aquisição de novas tecnologias, garantindo assim, que a exploração e comercialização de produtos de pesca se enquadram nos padrões de sustentabilidade e de qualidade, que não sejam provenientes da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (Pesca INN).

Face ao acima exposto, resulta evidente a necessidade premente de se atualizar a tabela das taxas em vigor de modo a melhor responder, com eficiência e eficácia, às necessidades e expectativas dos armadores nacionais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, que estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da atividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva.

Artigo 2.º

Alterações

1. São alterados os valores das taxas devidas pelo licenciamento de pesca, fixados na tabela anexa ao Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, do qual é parte integrante.

2. É, ainda, alterado o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

(...)

1. (...)

2. Os valores das taxas a que se referem o número anterior podem ser alterados, visando a sua atualização, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores das Finanças e das Pescas, tendo em conta a evolução da taxa de infração.

3. (...)

Artigo 3.º

Tabela de Taxa

A tabela a que se refere o artigo anterior consta do anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 17 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

Tipo de Pesca	Valor (ECV)
Artisanal - Licenças para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por ano civil, por cada rede com embarcações:	
Até 5 toneladas inclusive	3.100
Além de 5 até 15 ton. Inclusive	5.400
Superiores a 15 toneladas	7.650
Artisanal - Licenças para pescar com redes de arrasto para terra, por ano civil, e por cada rede	7.650
Artisanal - Licenças para pescar com redes de emalhar, por ano civil	
Até 200 metros, inclusive	7.700
Além de 200 até 500 metros inclusive	11.500
Superiores a 500 metros	15.300
Licenças para pescar com artes de sacada, por arte completa e por ano civil, com embarcações:	
Até 5 toneladas inclusive	3.100
Além de 5 até 15 Ton, inclusive	4.600
Superiores a 15 toneladas	6.100
Licenças para pescar à linha ou com aparelhos não especificados nesta tabela, por ano civil e com embarcações:	
Até 5 Toneladas, inclusive	3.100
Além de 5 T até 10 Ton, inclusive	7.700
Além de 10 T até 50 Ton, inclusive	9.500
Superiores a 50 toneladas	11.500
Licenças para embarcações auxiliares da pesca, com transporte de pescado, quando não incluídas na matrícula da arte, por ano civil:	
Com embarcações até 50 toneladas	4.600
Superiores a 50 toneladas	6.100
Licenças para a pesca de polvo por meio de alcatruzes, por embarcações e por ano civil	7.700
Licenças para pescar Tunídeos:	
a) Com rede de cerco:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300

Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
Além de 200 até 499 toneladas inclusive	82.800
Além de 499 até 700 toneladas inclusive	1.900.000
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	2.300.000
Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive	2.500.000
Superior a 1500 toneladas	2.700.000
b) À cana com isca viva:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
Além de 200 até 499 toneladas inclusive	82.800
Além de 499 até 700 toneladas inclusive	1.900.000
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	2.300.000
Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive	2.500.000
Superior a 1500 toneladas	2.700.000
c) Com palangre:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	22.900
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	30.500
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	47.700
Além de 200 até 499 toneladas inclusive	82.800
Além de 499 até 700 toneladas inclusive	1.900.000
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	2.300.000
Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive	2.500.000
Superior a 1500 toneladas	2.700.000

Licenças para pescar lagosta e outros crustáceos:	
a) Com covos e outras armadilhas	
Com embarcações até 100 toneladas, inclusive	79.500
Superior a 100 toneladas	165.500
b) Por mergulho	23.900
Licenças para transbordo:	
a) Tunídeos	
Até 20 Ton. Inclusive	15.300
Além de 20 até 50 ton inclusive	22.900
Além de 50 até 100 ton inclusive	38.100
Superior a 100 toneladas	76.200
Além de 200 até 500 toneladas inclusive	80.000
Além de 500 até 1000 toneladas inclusive	85.000
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	90.000
b) Espécies Pelágicos	
Até 20 Ton. Inclusive	10.700
Além de 20 até 50 ton inclusive	18.300
Além de 50 até 100 ton inclusive	27.400
Além de 100 até 500 ton inclusive	38.100
Além de 500 até 1000 ton inclusive	46.000
Superior a 1000 toneladas	60.000
Taxas anuais a cobrar pela emissão de licença individual de Pesca Recreativa e Desportiva:	
Licença Mensal	1.500
Trimestral	3.100
Anual	4.600
Tabela de Taxas anuais a cobrar no quadro de celebrações de Convénios:	
Até 20 inscritos	152.500
de 21 a 50 inscritos	342.700
de 51 até 75 inscritos	540.000
Taxa anual a cobrar pela transmissão do sinal via satélite - VMS	132.318
Taxa anual a cobrar pela emissão de licença aos Navios, nacionais e estrangeiros, de apoio às actividades da pesca	904.173
Taxa a cobrar aos navios nacionais e estrangeiros, por Kg de pescado capturado na ZEE de Cabo Verde, desembarcado em Portos fora de Cabo Verde	0,55

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei n.º 49/2015

de 21 de Setembro

Nos termos da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, que define o quadro geral das privatizações e da participação pública em sociedades de natureza económica, alterada pela lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro, estabelece-se que a alineação das ações em processo de privatização realizar-se, em regra, através de concurso público ou subscrição pública e, eventualmente, por imposição do interesse nacional, também mediante concurso limitado ou venda direta.

O Centro Agroalimentar Porto Novo, S.A, transformado em sociedade anónima de capitais públicos em 2000, através do Decreto-regulamentar n.º 2/2000, de 24 de abril, tem como objeto social o desenvolvimento das atividades ligadas à produção, transformação e comercialização de laticínios, à base de leite fresco coletado em Santo Antão, bem como, de produtos derivados de carne (charcutaria), com um capital social de 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos), representado por títulos de 1000 (mil) e 5000 (cinco mil) ações, nominativas, encontrando-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

Considerando que não tendo o Estado vocação empresarial, tem apostado o Governo fortemente em racionalizar a sua atuação no setor empresarial do país, que conta com um vasto número de empresas detidas ou participadas pelo Estado, reservando-se para si, apenas, o papel de regulador.

A privatização estratégica das empresas públicas foi identificada como mecanismo chave potenciador para acelerar a agenda de transformação e servir de âncora para os principais *Clusters*, com vista a criar novas oportunidades socioeconómicas no meio rural, através da valorização dos produtos agropecuários, dando resposta a novas exigências dos potenciais mercados.

Tendo em conta as potencialidades do Centro Agroalimentar Porto Novo S.A, o Governo dará especial atenção à experiência e a relevância social das propostas que venham a ser apresentadas para sua aquisição, para além de demonstrarem capacidade financeira comprovada.

Neste sentido, em conformidade com a Lei que define o quadro geral de privatização e a prática do Governo nesta matéria, precedido da avaliação efetuada à empresa, são reservadas uma parte das ações para aquisição dos trabalhadores ao serviço da empresa, e, de acordo dos estatutos da empresa, também, são determinados os moldes da preferência ao gestor contratado, aos pecuaristas do Conselho de Porto Novo, em nome individual ou através das suas Associações ou outras entidades do mesmo Concelho ou da ilha de Santo Antão, na aquisição das ações do Centro Agroalimentar Porto Novo, S.A.

Assim,

No abrigo do disposto da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Autorização**

É autorizada a Ministra das Finanças e do Planeamento, em representação do Estado do Cabo Verde, a proceder à alineação de 43.147 (quarenta e três mil cento e quarenta e sete) ações, correspondentes a 100% (cem por cento) da participação social detida pelo Estado de Cabo Verde no Centro Agroalimentar Porto Novo, SA.

Artigo 2.º**Destinatários**

1. São reservadas para aquisição dos trabalhadores da empresa objeto de privatização, pelo processo de subscrição particular, cerca de 2.157 (dois mil cento e cinquenta e sete) ações, correspondentes a 5% (cinco por cento) da participação social detida pelo Estado no Centro Agroalimentar Porto Novo S.A, com observância das condições básicas prescritas no Caderno de Encargos, que constitui o anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. As 40.990 (quarenta mil novecentos e noventa) ações, correspondentes a 95% (noventa e cinco por cento) da participação social detida pelo Estado no Centro Agroalimentar Porto Novo S.A, são alineadas a empresas ou agrupamentos de pessoas e ou/coletivas nacionais e/ou estrangeiras, ou individuais, com observação das condições básicas prescritas no Caderno de Encargos que constitui o anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Sequência das operações**

As operações de alienação das ações aos trabalhadores e aos destinatários previstos no n.º 2 do artigo anterior podem ser desenvolvidas simultaneamente.

Artigo 4.º**Capital social**

1. O capital social que é alienado nos termos previsto no presente diploma, no âmbito do quadro da privatização do Centro Agroalimentar de Porto Novo S.A, encontra-se representado por ações ordinárias.

2. As ações adquiridas mediante concurso público no quadro da privatização prevista no presente diploma podem ser livremente transmitidas, sem prejuízo das regras estabelecidas nos estatutos da empresa.

Artigo 5.º**Delegação de poderes**

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos à Ministra das Finanças e do Planeamento a faculdade de delegar o poder que lhe foi concedido para o efeito.